DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6658/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10476/2013
PROTOCOLO	: 1424916
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 224/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 224/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Mineração Santa Maria Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais a serem utilizados na pavimentação e recuperação de vias públicas. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro termo aditivo** ao contrato e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, conforme se observa na Análise n. 19034/2014 (peça n. 37, fls. 215-219), pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, em virtude da remessa intempestiva do termo aditivo e da desarmonia entre o valor empenhado (R$ 115.546,00) e o valor pago (R$ 75.200,00).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 5896/2015 (peça n. 38, fls. 220-222), no qual observou à fl. 221 que:

> (...) se o valor do empenho exceder o montante da despesa realizada, o mesmo deverá ser anulado parcialmente, revertendo a importância correspondente à respectiva dotação – é o que dispõe o art. 38 da Lei nº 4.320/64. Logo, a existência de saldo de empenho pendente de anulação parcial constitui flagrante irregularidade.
>
> De outro norte, contrariando a equipe técnica, cremos que a intempestividade da remessa do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 224/2013 a esta Corte de Contas não enseja, por si só, a ilegalidade e a irregularidade da sua formalização, conquanto desafie a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.
>
> (...)

Diante disso, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 224/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> II – Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 224/2013**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva do Termo Aditivo nº 1/2013 Contrato Administrativo nº 224/2012 e da documentação correlata**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> V – Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que **remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho**, no valor de R$ 40.346,00 (quarenta mil trezentos e quarenta e seis reais), **sob pena de impugnação**.

Intimado (Termo de Intimação n. 5341/2017, peça n. 40, fl. 224) a se pronunciar acerca da desarmonia entre o valor empenhado e o valor pago, o jurisdicionado encaminhou, por meio do Ofício n. 154/2017 (peça n. 44, fls. 228-232), notas de anulação de empenho totalizando R$ 40.346,00 (quarenta mil trezentos e quarenta e seis reais).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que as falhas relativas à execução financeira foram sanadas com os documentos encaminhados por meio do Ofício n. 154/2017 (peça n. 44, fls. 228-232).

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva da cópia do termo aditivo. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados. Além disso, considerando que o atraso foi de nove (nove) dias, parece-me sensato deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Tudo considerado, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2

de janeiro de 2012, decido declarar **a regularidade**:

I – do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 224/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Mineração Santa Maria Ltda.;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 04 de julho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT